PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1005257-87.2022.8.26.0302

(263/2023-E)

REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO – HIPÓTESE QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ERRO DE GRAFIA NEM COMO ERRO EVIDENTE – VIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 110 DA LEI N.º 6.015/73) INADMISSÍVEL – VIA JURISDICIONAL (ARTIGO 109 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS) NECESSÁRIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted]**e** [redacted]**u** contra a r. decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaú, que indeferiu pedido de retificação de assento civil, decidindo que a questão dos autos não se adequa à previsão do artigo 110 da Lei n.º 6.015/73.

A recorrente, em suma, sustenta existir erros evidentes no assento de casamento de seus bisavós, retificáveis administrativamente nos termos do artigo 110 da Lei de Registros Públicos.

A D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 71/72).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005257-87.2022.8.26.0302 e o código E5DCC2.

É o relatório.

Opino.

Em apertada síntese, pretende a recorrente a retificação do assento de casamento de seu ascendente [redacted]*o* [redacted]*a* para fins de obtenção de cidadania estrangeira buscando a alteração do nome do nubente para [redacted]*o* [redacted]*u, filho de* [redacted]*o* [redacted]*a e* [redacted]*a* [redacted]*i, nascido em 10 de junho de 1895.*

Segundo a nota devolutiva de fls. 27/29, a I. Registradora indeferiu o pleito por não se tratarem de erros evidentes e que não dependam de mais nenhuma prova para sua análise e alteração.

Submetido à MMª. Juíza Corregedora Permanente, o pedido de providências foi julgado improcedente (fls. 37/38).

O presente recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Consoante dispõe o artigo 110 da Lei n.º 6.015/73:

> *"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*
>
> *I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
>
> *II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005257-87.2022.8.26.0302 e o código E5DCC2.

documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei."

Sobre as espécies de retificações constantes dos artigos 110 e 109 da Lei de Registros Públicos vale trazer à baila trecho do r. Parecer 368/2008-E, lançado nos autos do Processo CG 2008/24456, pelo à época Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Des. Walter Rocha Barone, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Ruy Pereira Camilo:

"*Com efeito, "dois são os caminhos retificatórios do registro civil, conforme a natureza do erro a ser retificado: 1) o primeiro é o procedimento administrativo, cujo pedido é sujeito à decisão do Juízo Corregedor Permanente, em 1ª instância administrativa, com possibilidade de reexame hierárquico superior pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, destinado a retificação de erros de grafia; 2) o segundo é o processo judicial, de jurisdição voluntária ou contenciosa, conforme o caso, cujo pedido é sujeito à decisão do Juízo de Direito competente, no exercício de função jurisdicional, em 1º grau de jurisdição, com possibilidade de reexame em caso de recurso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de uma de suas Câmaras Cíveis, destinados à correção*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005257-87.2022.8.26.0302 e o código E5DCC2.

de erros não qualificados como de simples grafia. Isso é o que se infere do disposto nos arts. 109 e 110 da Lei dos Registros Públicos, conforme, inclusive, a doutrina de Walter Ceneviva (Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 1991, 7ª ed., p. 187, item 252)" – (Proc. CG 85/92, in Decisões Administrativas da CGJ-SP. São Paulo: Editora RT, 1992, n.26, p. 51, citado no parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Vicente de Abreu Amadei no Processo CG 313/2007, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Excelentíssimo Desembargador Gilberto Passos de Freitas)."

A Lei n.º 6.015/73 é, portanto, expressa no sentido de que o Sr. Oficial Registrador procederá à retificação do assento, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nas hipóteses de *"erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção"*, o que, contudo, não alcança o caso telado.

Como mencionado pela Senhora Registradora, a despeito da existência de indícios de aportuguesamento dos dados do bisavô da recorrente, verifica-se a falta de elementos para a vinculação dos documentos, pois no registro de casamento consta apenas que o contraente é natural da Itália, sem constar o Município ou Província. Além disso, há divergência substancial na data de nascimento (da certidão de casamento consta 12/06/1897 e da certidão de nascimento de fls. 17 consta 10/06/1895).

Trata-se, à evidência, de situação que não se caracteriza como erro de grafia, nem tampouco como erro evidente, demandando, ao contrário, a produção de prova para a sua demonstração, o que afasta, portanto, o cabimento da retificação na esfera administrativa prevista pelo artigo 110 da Lei n.º 6.015/73.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005257-87.2022.8.26.0302 e o código E5DCC2.

A retificação, *in casu,* depende de decisão jurisdicional, a ser proferida segundo o procedimento definido pelo artigo 109 da Lei de Registros Públicos, de jurisdição voluntária.

Finalmente, à luz da segurança que se espera dos registros públicos, não se pode autorizar a retificação de apenas alguns dados dos assentos civis para fins de obtenção da cidadania italiana, restando incongruentes os demais, como ocorre no caso. Observam-se, por exemplo, além das divergências já apontadas, desacertos nos assentos de óbito de Antonio (bisavô da recorrente); de nascimento de [redacted]a (avó da recorrente); e de nascimento de [redacted]o [redacted]r (pai da recorrente), os quais também merecem ser retificados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005257-87.2022.8.26.0302 e o código E5DCC2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1005257-87.2022.8.26.0302

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005257-87.2022.8.26.0302 e o código E5DD0A.